

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Contrarrazões a Agravo em Recurso Especial Eleitoral na

RECURSO ELEITORAL Nº 52-14.2015.6.21.0022

Procedência: SERAFINA CORRÊA-RS (22ª ZONA ELEITORAL - GUAPORÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO
FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – 2012 – DESAPROVAÇÃO DE
CONTAS

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SERAFINA CORRÊA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 279, § 3º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

C O N T R A R R A Z Õ E S A O A G R A V O E A O R E C U R S O E S P E C I A L
--

interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SERAFINA CORRÊA (folhas 208-2012), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

Contrarrrazões a Agravo e ao Recurso Especial Eleitoral no

RECURSO ELEITORAL Nº 52-14.2015.6.21.0022

Procedência: SERAFINA CORRÊA-RS (22ª ZONA ELEITORAL - GUAPORÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO
FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO – 2012 – DESAPROVAÇÃO DE
CONTAS

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SERAFINA CORRÊA

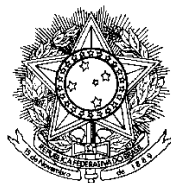
Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Em observância ao despacho da folha 214, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrrazões ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam agravo interposto em razão da decisão da Presidência do TRE/RS que não admitiu o recurso especial interposto pelo Partido Progressista - PP do Município de Serafina Corrêa, forte nas Súmulas 286/STF, 83/STJ e 30/TSE.

No recurso especial, o recorrente pretendia a reforma do acórdão do TRE/RS (folhas 141-146), que decidiu que as doações realizadas em 2012 por Ademir Antonio Presotto, Prefeito, e Arnaldo Luiz Pacassa, vereador, são provenientes de autoridades públicas, contrariando o disposto no art. 31, II, da Lei n.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

9.096/95, reproduzido no art. 5º, II, da Resolução TSE n. 21.841/04.

Em suas razões de agravo o recorrente alega que os autos tratam de prestação de contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2012, devendo ser atendida a norma prevista no §1º do art. 5º da Resolução TSE 21.841/2004, a qual estabelece que a vedação às contribuições e auxílios provenientes das pessoas abrangidas pelo termo autoridade, inserto no inciso II do referido art. 5º, não alcança os agentes políticos e os servidores públicos filiados a partidos políticos, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais, no âmbito dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Sustenta que a sentença atentou contra a norma expressa no §1º do art. 5º da Resolução TSE 21.841/2004, ao julgar vedadas as contribuições feitas pelos agentes políticos no cargo de prefeito municipal e vereador, referentes ao exercício de 2012. Requer seja considerada regular a doação realizada pelo prefeito municipal, Ademir Antonio Presotto, e pelo vereador, Arnaldo Luiz Pacassa, referentes ao exercício fiscal de 2012, aprovando-se as contas anuais.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões ao agravo e ao recurso especial, conforme despacho da folha 214.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O agravo interposto não atacou especificamente os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade, tendo se restringido a reproduzir a inconformidade do recurso especial não admitido.

Dessa forma, não ofereceu qualquer fundamento capaz de conduzir à retratação, permanecendo, assim, os óbices anotados na decisão que negou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

seguimento ao recurso especial (folhas 198-203), especialmente aqueles decorrentes da aplicação das Súmulas 286/STF, 83/STJ e 30/TSE – aos quais se reporta a fim de se evitar desnecessária tautologia.

A insurgência no presente agravo de instrumento é a mesma apontada no recurso especial do recorrente, qual seja, ser considerada vedada a doação efetuada por agentes políticos (prefeito e vereador), havendo, portanto, mera repetição dos fundamentos aduzidos em ambos os recursos, não tendo o agravante trazido elementos para o seguimento do especial.

Ademais, a solução aplicada pelo TRE/RS ao caso concreto encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do TSE, não merecendo ser revisada a decisão regional, por incidência das Súmulas 286/STF e 83/STJ.

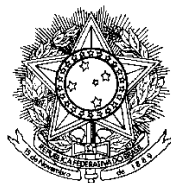
Quanto ao mérito propriamente dito, relacionado ao tema da vedação das doações oriundas de agentes políticos, no caso dos autos, questiona-me a regularidade da doação de valores por parte de prefeito e vereador, veja-se o precedente desse Colendo TSE, que ao examinar a questão apresentada através da Consulta nº 13025, entendeu "que a matéria controvertida está submetida ao Supremo Tribunal Federal na ADI 5.494, de relatoria do e. Ministro Luiz Fux, sendo inviável pronunciamento, em sessão administrativa, acerca da matéria."

Portanto, é de concluir-se que esse colendo Tribunal Superior Eleitoral ainda não tem posição firmada sobre a questão ora objeto do presente recurso.

Eis a ementa do julgado ora referido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DOAÇÃO. AUTORIDADE. CONCEITO. ART. 31, II, DA LEI 9.096/95. MATÉRIA SUBMETIDA AO STF. ADI 5.494. ANTECIPAÇÃO. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

1. Não se conhece de consulta cujo tema encontra-se em discussão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

no âmbito do c. Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. No caso, questiona-se se é lícito a partido político receber doação ou contribuição financeira de detentor de mandato eletivo, considerando-se que o art. 12, § 2º, da Res.-TSE 23.432/2014, que regulamentou o art. 31, II, da Lei 9.096/95, não teria incluído mandatários no conceito de autoridade pública.

3. Todavia, o significado do vocábulo "autoridade", contido em ambos os dispositivos, é objeto da ADI 5.494, que poderá ser examinada não apenas quanto à sua causa de pedir (enquadramento de servidores demissíveis *ad nutum*) como também por fundamentação jurídica diversa (causa *petendi* aberta), a teor da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Pedido de reconsideração indeferido.

(Consulta nº 13025, Acórdão de 02/08/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, Data 29/09/2016, Página 74)

É de se ressaltar que o entendimento deste órgão do Ministério Público Eleitoral vai ao encontro do que decidiu o aresto recorrido, cujo trecho objeto da questão controvertida ora se reproduz:

"[...] O partido político recebeu recursos provenientes de doações de servidor ocupante do cargo de assessor jurídico, demissível *ad nutum* da Administração Pública e, também, de cidadãos ocupantes de cargos eletivos que detêm a condição de autoridade (prefeito e vereador), contrariando disposição constante no art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95 (reproduzida no art. 5º, inc. II, da Resolução TSE n. 21.841/04): Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Dessa forma, quando realizadas as doações – 2012 - por Ademir Antonio

Presotto, Prefeito, e Arnaldo Luiz Pacassa, vereador, o próprio TSE já havia firmado o entendimento no sentido de considerá-los como autoridades públicas.

Além, resalto que este Tribunal, na consulta n. 109-98, na sessão de 23.9.2015, tendo como relator do acórdão o Dr. Leonardo Tricot Saldanha, sedimentou o entendimento de que os agentes políticos estão inseridos no conceito de autoridade, consoante o que passo a transcrever no que interessa ao caso vertente:

'A doutrina refere que agentes políticos são os titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. [...] São agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais e Estaduais e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

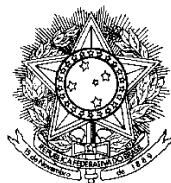
Vereadores” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17 ed., 2004, p. 230). Do que se depreende, além dos detentores de cargo eletivo, são considerados agentes políticos os ministros e secretários estaduais e municipais, pois todos detêm funções com poder de autoridade. Da leitura de suas decisões mais recentes, o TSE consolidou entendimento no sentido de que os agentes políticos estão abrangidos pela vedação prevista no art. 12, inciso XII e § 2º, da Resolução TSE n. 23.432/14. A questão foi diretamente enfrentada pelo TSE no Agravo de Instrumento n. 8239, de 25.8.2015, no qual o PSDB de Santa Catarina invocou o art. 12, § 2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, e requereu que fosse considerado autoridade somente aqueles que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta, autorizando os que detenham mandato eletivo ou que exerçam cargo de assessoramento. Na decisão, o Relator, Ministro Henrique Neves, asseverou: ressaltou que, conforme assinalei no julgamento do REspe n. 49-30, da minha relatoria, o conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia (DJE de 28.8.2015). (Grifei.)

No presente caso, as doações oriundas do prefeito Ademir Antonio Presotto e do vereador Arnaldo Luiz Pacassa constituem fonte vedada, na forma do art. 31 da Lei n. 9.096/95, Resolução TSE n. 22.585/2007 e art. 5º, II, da Resolução TSE n. 21.841/04.

Note-se que a Resolução TSE n. 21.841/04, a qual o recorrente alega sua aplicação às contas relacionadas ao exercício 2012, já previa em seu art. 5º, inciso II, a vedação de doação oriunda de autoridade ou órgãos públicos.

Também a Resolução TSE n. 22.585/2007, aplicável às contas referentes ao exercício financeiro de 2012, já previa a vedação aos partidos políticos de doação efetuada por detentores de cargo de chefia e direção, por se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 31, II, da Lei n. 9.096/95.

Assim, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral deve ser mantida por esse colendo TSE, na medida em que, de forma correta, incluiu o Prefeito e o Vereador, dentre as autoridades impedidas de doarem a Partido Político no exercício de 2012.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nessa perspectiva, não há falar em “irretroatividade da Resolução TSE 23.464/2015 à prestação de contas do exercício fiscal de 2012”, porquanto a Resolução TSE n. 21.841/04 já previa a vedação de doação pelos agentes políticos, porquanto abrangidos pelo conceito de autoridade.

Em razão de todos esses fundamentos, fixa-se a compreensão de que o agravo, caso eventualmente conhecido, não reúne quaisquer razões para receber provimento.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do agravo; caso não seja esse o entendimento, no mérito, requer o seu desproimento, bem como desprovido seja o Recurso Especial interposto.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**